CÂMBIO DE CUSTO — IMPORTAÇÃO

— A concessão de câmbio de custo obedece a lei vigente à sua data.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 315.598-58

Gabifaz — interêsse de "Rádio Globo" S. A. — Deixo de tomar conhecimento do pedido, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Publique-se, juntamente com o parecer mencionado de fls. 20 e 21 e arquive-se, em seguida.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

*

PARECER

1. Pelo memorial de fls. 8-10, acompanhado de documentos, a "Rádio Globo S. A." solicita ao Ministro de Estado o reexame do ato da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., que lhe denegou a concessão de câmbio de custo, no valor de Cr$ 600.000,00, para a importação de equipamentos destinados à instalação e funcionamento de uma estação de televisão. Entende que, tendo ingressado com o primitivo pedido em 11 de outubro de 1954, a pretensão há que reger-se ela legislação da época e não pelas normas atualmente em vigor.

Não está junto o processo original.

2. Informa aquela Carteira (fls. 5-6): *a*) tem desatendido o pedido formulado em 1954, "em face das normas de caráter geral baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito em 31-5-55, além das dificuldades cambiais em que então nos debatíamos"; *b*) que ao tempo, não estava, aliás, a requerente habilitada a explorar canal de televisão, mas só a partir de 30 de dezembro de 1957, pelo Decreto n.º

49.940, que lhe outorgou concessão para tal; *c*) que, presentemente, tanto as disposições da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, como os critérios fixados pela Instrução n.º 166, de 4 de outubro de 1958, da Superintendência da Moeda e do Crédito se opõem à operação cambial, na modalidade pretendida, por sujeitá-la ao pagamento de ágios da categoria geral; *d*) que o tratamento dispensado à Rádio Globo S. A. não difere do observado em relação a outras emprêsas congêneres, as quais tiveram idêntica pretensão desacolhida, com apoio nas vigentes normas legais e regulamentares.

3. Preliminarmente, não é o Ministro da Fazenda instância de recurso, na espécie dos autos, pelo que não cabe conhecer do pedido.

4. No mérito, está evidenciado que o órgão monetário agiu nos exatos têrmos da lei e das normas específicas editadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, no uso de sua indeclinável competência legal; dessarte, mesmo que se desprezasse a preliminar, o conhecimento do pedido conduziria ao seu indeferimento.

Com efeito, é expressa a competência da SUMOC *in genere*, para orientar a política de câmbio, e, *in specie*, para fixar ágios e subsídios cambiais e estabelecer critérios de importação (Decreto-lei n.º 7.293, de 1945, art. 3.º, *h*; Lei n.º 2.145, de 1953, art. 9.º, § 1.º; Lei n.º 3.244, de 1957, arts. 52, 58, § 3.º, etc.); e a Instrução n.º 166, atrás referida, reveste-se de plena autoridade legal e o seu cumprimento é inelutável por parte da Carteira de Câmbio.

6. Nenhuma projeção oferece o fato de ter a interessada solicitado o câmbio preferencial há quatro anos atrás: primeiro, porque a Carteira não era obrigada a concedê-lo, e se o não concedeu é que encontrou motivos legais e conjunturais contrários, conforme justifica; segundo, que o mero pedido dirigido à Administração, sobretudo, em tema de discrição administrativa, como é o caso, não cria direito subjetivo em favor de ninguém; terceiro, que a lei nova, de ordem pública, atinge as situações pendentes, vale dizer, se houvesse em favor da Rádio Globo S. A. expectativa de direito, ou mesmo começo do seu exercício, para a aquisição de câmbio de acôrdo com as taxas da época, teria que prevalecer, neste momento, a lei hodierna e não a pretérita.

6. Por que se desconheça do pedido -ou, se assim não se entender, se lhe negue deferimento.

Sub censura.

Em 10 de dezembro de 1958. — *Edmilson Moreira Arraes*, Procurador da Fazenda Nacional.